

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"

	<p>LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS Prefeita de Fortaleza</p> <p>JOSÉ CARLOS VENERANDA Vice-Prefeito</p>	<p>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</p>  <p>IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952 www.fortaleza.ce.gov.br/serv/diom.asp</p> <p style="text-align: center;">MARIA IVETE MONTEIRO Diretora</p> <p style="text-align: right;">AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 (0XX85) 3494.5886 Fax: (0XX85) 3494.0116 FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-680</p>
SECRETARIADO		
<p>MARTÔNIO MONT'ALVERNE B. LIMA Procuradoria Geral do Município</p> <p style="text-align: center;">Controladoria Geral do Município</p> <p>JOSÉ MENELEU NETO Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento</p> <p>ALFREDO JOSÉ P. DE OLIVEIRA Secretaria de Administração do Município</p> <p>ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI Secretaria de Finanças do Município</p> <p>JOSÉ DE FREITAS UCHOA Secretaria de Desenvolvimento Econômico</p>	<p>LUIZ ODORICO M. DE ANDRADE Secretaria Municipal de Saúde</p> <p>ANA MARIA DE C. FONTENELE Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social</p> <p>LUCIANO LINHARES FEIJÃO Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura</p> <p>DANIELA VALENTE MARTINS Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano</p> <p>HENRIQUE SÉRGIO R. DE ABREU Secretaria de Turismo de Fortaleza - SETFOR</p> <p>PAULO DE TARSO MELO LIMA Secretaria Extraordinária do Centro - SECE</p>	<p>MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES Secretaria de Defesa do Consumidor - PROCON - FORTALEZA</p> <p>MARIANO ARAÚJO FREITAS Secretaria Executiva Regional I</p> <p>ROGÉRIO DE ALENCAR A. PINHEIRO Secretaria Executiva Regional II</p> <p>RAIMUNDO MARCELO C. DA SILVA Secretaria Executiva Regional III</p> <p>DEODATO JOSÉ R. JÚNIOR Secretaria Executiva Regional IV</p> <p>FRANCISCA ROCICLEIDE F. DA SILVA Secretaria Executiva Regional V</p> <p>RÉCIO ELLERY ARAÚJO Secretaria Executiva Regional VI</p>

VI - 200 Agentes de Cidadania; VII - 30 Agentes Especiais. " (NR) Art. 5º - Ficam criadas 320 (trezentas e vinte) novas vagas para o cargo de Guarda de 2ª Classe, a par das existentes. Art. 6º - Fica acrescido ao art. 19, da Lei Complementar nº 0019, de 08 de setembro de 2004, o seguinte parágrafo, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º: "Art. 19 - § 1º (parágrafo único original) § 2º - O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade do Guarda Municipal, Agente de Cidadania e Agente Especial, e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais." (AC) Art. 7º - O Anexo único da Lei Complementar nº 0019/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

CLASSE	QUANTIDADE
Guarda de 2ª Classe	959
Guarda de 1ª Classe	855
Subinspetor de 2ª Classe	300
Subinspetor de 1ª Classe	225
Inspetor	106
Agente Municipal de Serviços Públicos e de Cidadania	200
Agente Especial	30
TOTAL	2.675

Art. 8º - O art. 5º da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - Para ocupar a função de Diretor-Geral e Subdiretor da Guarda Municipal de Fortaleza, a escolha, preferencialmente, deverá recair entre os Inspetores em fim de carreira, exigindo-se formação de nível superior, e notáveis conhecimentos administrativos e jurídicos por período nunca inferior a 2 (dois) anos na área de segurança pública, podendo também recair a escolha sobre oficiais superiores das forças armadas e das polícias federal e estadual, sendo referida nomeação feita por livre convencimento do chefe do Poder Executivo Municipal." (NR) Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de dezembro de 2006. **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0035, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o Programa de Incentivo aos Arranjos Produtivos Locais para o Desenvolvimento do Município de Fortaleza (PRODEFOR) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. SEÇÃO I - DO PROGRAMA DE INCENTIVO. Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo aos Arranjos Produtivos Locais para o Desenvolvimento do Município de Fortaleza (PRODEFOR), visando à concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas, inclusive a Organizações Não Governamentais (ONGs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), que aqui se instalarem ou expandirem, observados os requisitos e condições estabelecidas nesta Lei. § 1º - O Programa ora instituído se destina a pessoas jurídicas que contribuam para o desenvolvimento e regulação do mercado de trabalho, para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente e para a consolidação ou expansão das atividades produtivas do Município. § 2º - O PRODEFOR privilegiará os arranjos produtivos locais é os segmentos econômicos considerados relevantes para o Município. § 3º - Não se aplica o disposto nesta Lei às pessoas jurídicas que exercem as atividades de prestação de serviços dos itens 10 (dez) e 15 (quinze) e seus subitens do Anexo único da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 2003, excluindo-se as organizações que promovem exclusivamente operações de microcrédito. SEÇÃO II - DA ESTRUTURA DE GESTÃO. SUBSEÇÃO I - DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. Art. 2º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Finanças do Município, o Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais (CAIF), que terá a seguinte composição: I - Secretário de Finanças, como seu Presidente; II - Secretário do Planejamento e Orçamento; III - Secretário de Desenvolvimento Econômico; IV - Procurador Geral do Município; V - Chefe de Gabinete da Prefeita. § 1º - O CAIF terá suas normas de funcionamento estabelecidas no Regimento Interno, por meio de resolução, que será aprovado

por decreto do chefe do Poder Executivo. § 2º - As decisões do CAIF serão aprovadas sob forma de resolução e terão validade após serem publicadas no Diário Oficial do Município de Fortaleza. Art. 3º - Caberá ao CAIF examinar as demandas de incentivos, à luz dos seguintes critérios: I - impacto das atividades da requerente no desenvolvimento do Município; II - alcance social do empreendimento da requerente; III - localização dos condomínios empresariais e dos arranjos produtivos locais em que a requerente se situa, inclusive das incubadoras de empresas; IV - compatibilidade com o Plano Diretor da Cidade; V - fortalecimento de pessoas jurídicas locais; VI - efeito multiplicador do emprego; VII - aquisição de bens e serviços e contratação de mão-de-obra locais, bem como o emplacamento de veículos no município, mediante a devida comprovação; VIII - regularidade no cumprimento das obrigações tributárias. Parágrafo Único - O CAIF examinará, preliminarmente, a admissibilidade dos pleitos e, se aceito, num segundo momento, o mérito da solicitação. SUBSEÇÃO II - DO GRUPO DE ANÁLISE DE PLEITOS. Art. 4º - Como equipe de assessoria e consultoria do CAIF, fica instituído o Grupo de Análise de Pleitos (GAP), formado por técnicos dos órgãos integrantes do Comitê. § 1º - Fica criado, em cada órgão integrante do CAIF, o cargo de Assessor de Desenvolvimento, nível DNS-1, a ser preenchido por técnico de comprovado conhecimento em desenvolvimento econômico, incentivos fiscais e direito econômico, visando compor o GAP. § 2º - O Presidente do CAIF, ouvidos seus pares, designará o coordenador do GAP. § 3º - O coordenador a que se refere o § 2º deste artigo terá mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. SUBSEÇÃO III - DO CONSELHO CONSULTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO. Art. 5º - No âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Fortaleza (SDE), fica instituído o Conselho Consultivo para o Desenvolvimento do Município de Fortaleza (CCD), composto de representantes das seguintes instituições: I - Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Ceará; II - Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET); III - Superintendência de Estudos Econômicos (ETENE) do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; IV - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior (SECITECE) do Governo do Estado do Ceará; V - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE); VI - Centro de Ciências e Tecnologia da Universidade Estadual do Ceará (UECE); VII - Secretaria da Fazenda do Ceará (SEFAZ/CE); VIII - Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Governo do Estado (SDE/CE); IX - Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional (SDLR), do Governo do Estado; X - Secretaria de Planejamento e Orçamento do Município de Fortaleza (SEPLA); XI - Secretaria de Finanças do Município (SEFIN); XII - Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município (SDE); XIII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM); XIV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura (SEINF); XV - Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC); XVI - Federação do Comércio do Estado do Ceará (FECOMERCIO); XVII - Conselho Municipal do Trabalho (COMUT/Fortaleza); XVIII - Serviço de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE/CE); XIX - Instituto Atlântico; XX - Sindicato das Empresas de Informática, Telecomunicações e Automação do Ceará (SEITAC); XXI - Instituto Titan; XXII - Instituto de Ciências do Mar (LABOMAR/UFC); XXIII - membro da Câmara Municipal de Fortaleza, indicado pelo Plenário; XXIV - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB - CE). § 1º - O CCD terá seus membros titulares e suplentes indicados pelas instituições representadas ao Presidente do CAIF, que os nomeará para um mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. § 2º - O CCD elaborará seu Regimento Interno e o submeterá à consideração do CAIF, que o encaminhará ao chefe do Poder Executivo, para aprovação por decreto. § 3º - Os serviços prestados pelos membros do CCD serão considerados de relevante interesse público e não serão remunerados. § 4º - Através de decreto, o chefe do Poder Executivo poderá alterar a composição do CCD, com base em proposta apresentada pelo CAIF. Art. 6º - A seleção e a atualização anual dos setores, subsetores, ramos e gêneros a serem beneficiados pelo PRODEFOR contarão com os subsídios do CCD. SEÇÃO

III - DOS PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. Art. 7º - O CAIF poderá, a qualquer tempo, e independentemente da fase de concessão ou gozo do incentivo, notificar a beneficiária para que comprove, através de documentação hábil, o cumprimento das condições que o habilitaram a requerer ou a receber o incentivo e que permitam a sua continuidade. Art. 8º - Os incentivos previstos nesta Lei deverão ser expressamente requeridos pelo interessado, em procedimento específico, apresentado à Secretaria de Finanças e concedidos com base no Regulamento do PRODEFOR, aprovado através de decreto do chefe do Poder Executivo. Parágrafo Único - O projeto de viabilidade de instalação ou expansão será aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Fortaleza. Art. 9º - Somente as pessoas jurídicas regulares perante os Fiscos federal, estadual e municipal, inclusive com relação à Previdência Social, relativamente a obrigações principais e acessórias, poderão participar do programa de incentivos proposto na presente Lei. § 1º - A situação de irregularidade fiscal ou contábil, desde que comprovada através de processo regular, será causa de cancelamento do benefício concedido através de resolução do CAIF. § 2º - Na hipótese de a irregularidade a que se refere o § 1º deste artigo ser sanável, o benefício será suspenso até a regularização da situação. Art. 10 - As pessoas jurídicas instaladas em áreas definidas por decreto específico do Poder Executivo Municipal terão redução do IPTU e ITBI em dobro, conforme o disposto nas Tabelas IV e V do Anexo único desta Lei. Parágrafo Único - Para fins deste benefício, a circunscrição da Secretaria Extraordinária do Centro, como identificada na Lei Complementar nº 25, de 14 de outubro de 2005, já é considerada área incentivável nas condições do caput, independentemente de edição de decreto. Art. 11 - O prazo de concessão deste incentivo será de até 60 (sessenta) meses, podendo ser ampliado por igual período, a pedido do interessado e de acordo com a conveniência e oportunidade do Município. Art. 12 - As beneficiárias contempladas com o incentivo deverão no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de início da concessão, comprovar o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos de viabilidade de instalação ou expansão apresentados, e do cronograma de execução do empreendimento ajustado com o CAIF. § 1º - Caberá ao CAIF o cancelamento do incentivo e o novo enquadramento da beneficiária nas Tabelas do Anexo único desta Lei, notificando-se o interessado, quando não cumpridas as metas. § 2º - Nos anos subsequentes, a beneficiária do gozo de incentivos fiscais deverá enviar ao CAIF, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento de seu exercício social, um relatório de avaliação e monitoramento, em modelo expedido pelo CAIF. § 3º - Verificada a impossibilidade de enquadramento nas Tabelas, a beneficiária estará sujeita ao recolhimento do valor correspondente ao incentivo concedido, com a atualização monetária realizada segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, a partir da data do descumprimento dos requisitos. Art. 13 - Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação na obtenção do benefício, a beneficiária estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis. CAPÍTULO II - DOS INCENTIVOS A SEREM CONCEDIDOS. SEÇÃO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). Art. 14 - Às requerentes que atenderem as condições desta Lei será concedida redução no valor do IPTU do imóvel sede do estabelecimento. § 1º - Para as pessoas jurídicas instaladas no Município, o incentivo concedido será calculado em função do percentual de acréscimo de área construída, conforme a Tabela IV do Anexo único desta Lei. § 2º - Para as pessoas jurídicas que vierem a se instalar no Município, o incentivo será calculado em função da área construída utilizada pelo empreendimento, conforme a Tabela V do Anexo único desta Lei. Art. 15 - O incentivo será calculado sobre o valor do IPTU relativo ao imóvel utilizado exclusivamente como estabelecimento, já descontados todos os demais incentivos previstos na legislação aplicável. Art. 16 - O incentivo será concedido às pessoas jurídicas que estiverem com seus respectivos imóveis registrados, bem como com o cadastro do IPTU devidamente atualizado. Art. 17

- O incentivo, caso deferido, será aplicável a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao protocolo do pedido ou na data indicada pelo CAIF. SEÇÃO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). Art. 18 - Às requerentes que atenderem as condições desta Lei será concedida redução da alíquota do ISSQN, mediante aprovação de projeto de viabilidade de instalação ou expansão. § 1º - Para as pessoas jurídicas instaladas no Município, o incentivo concedido será calculado em função do acréscimo da média anual de postos de trabalho, acréscimo da receita anual de prestação de serviços tributáveis e acréscimo do valor adicionado. § 2º - O percentual de redução do ISSQN será obtido através do maior valor entre as médias aritméticas obtidas através das Tabelas I e II e das Tabelas II e III do Anexo único desta Lei. § 3º - O benefício será obtido: I - para o primeiro ano, de acordo com as metas estabelecidas no projeto de viabilidade; II - para os demais anos, pelo enquadramento aprovado pelo CAIF, nas faixas das Tabelas I, II e III do Anexo único desta Lei. § 4º - O incentivo mencionado no caput não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento). Art. 19 - O incentivo produzirá efeitos a partir da data do deferimento do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão. SEÇÃO III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS (ITBI). Art. 20 - Às pessoas jurídicas que atenderem as condições desta Lei será concedida redução de 30% (trinta por cento) no valor do ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel utilizado exclusivamente para seu estabelecimento. Parágrafo Único - A redução somente será concedida às requerentes que declararem ocorrência do fato gerador por ocasião da escrituração do respectivo título aquisitivo, lavrado, exclusivamente em um dos Cartórios de Notas pertencentes à circunscrição do município de Fortaleza. Art. 21 - As construtoras e incorporadoras associadas ao Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Ceará (SINDUSCON), que optarem por recolher antecipadamente o ITBI dos novos empreendimentos imobiliários, em nome dos adquirentes, terão redução de 20% (vinte por cento) no valor do imposto apurado. § 1º - Considera-se antecipado o pagamento que ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a emissão do Habite-se ou do cadastramento do imóvel na SEFIN. § 2º - A beneficiária do incentivo encaminhará à SEFIN, por ocasião da declaração do ITBI, os compromissos de compra e venda, lavrados, exclusivamente em um dos Cartórios de Notas pertencentes à circunscrição do município de Fortaleza, concernentes à aquisição dos imóveis já transacionados, bem como indicará as unidades imobiliárias ainda não negociadas. § 3º - Os contratos na conformidade do § 2º deste artigo, relativos às unidades imobiliárias negociadas após o pagamento do ITBI antecipado, deverão ser encaminhados à SEFIN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura. § 4º - Excepcionalmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, as construtoras e incorporadoras poderão receber o benefício previsto no caput dos empreendimentos imobiliários cadastrados na SEFIN ou com Habite-se a partir de janeiro de 2006. § 5º - O CAIF deverá ser comunicado pela Célula de Gestão do ITBI do benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 22 - Para os fins desta Lei, considera-se projeto de viabilidade de implantação ou expansão a proposta do interessado contendo estudo técnico e planejamento, que possibilite a avaliação do investimento, dos métodos e do prazo de execução, com demonstração da viabilidade do empreendimento comprovada através de adequada documentação, de acordo com o disposto no Regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei. Art. 23 - Para fazer jus à concessão dos incentivos desta Lei, o requerente e os imóveis envolvidos no projeto devem estar adimplentes com os Fiscos federal, estadual e municipal, inclusive com a Previdência, comprovado na forma das normas regulamentares. Art. 24 - Para os efeitos desta Lei, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de pessoas jurídicas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas isoladamente como instalação ou ampliação. Art. 25 - A concessão do benefício será limitada à receita tributária municipal, apurada na época do requerimento, não podendo resultar em redução da receita. Art. 26 - Esta Lei Complementar entra em

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de dezembro de 2006. **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

ANEXO ÚNICO

TABELA I

Acréscimo da Média de Postos de Trabalho por Ano	Percentual de Redução da Alíquota do ISSQN
de 5 a 9	4%
de 10 a 49	10%
de 50 a 249	30%
acima de 250	40%

TABELA II

Acréscimo Percentual da Receita Anual de Prestação de Serviços Tributáveis	Percentual de Redução da Alíquota do ISSQN
5% e < 15%	4,76%
15% e < 25%	13,04%
25% e < 35%	20,00%
35% e < 45%	25,93%
45% e < 55%	31,03%
55% e < 65%	35,48%
65% e < 75%	39,39%
75% e < 85%	42,86%
85% e < 95%	45,95%
95%	48,72%

TABELA III

Acréscimo do Valor Adicionado em Reais	Percentual de Redução da Alíquota do ISSQN
1.200.000,00 e < 4.000.000,00	5%
4.000.000,00 e < 8.000.000,00	11
8.000.000,00 e < 16.000.000,00	17%
16.000.000,00 e < 32.000.000,00	23%
32.000.000,00 e < 64.000.000,00	29%
64.000.000,00 e < 140.000.000,00	35%
140.000.000,00	40%

TABELA IV
SOCIEDADES JÁ INSTALADAS

Percentual de Acréscimo de Área Construída	Percentual de Redução do IPTU
20% e < 50%	8%
50% e < 80%	16%
80%	23%

TABELA V
SOCIEDADES QUE VIEREM A SE INSTALAR

Área Construída em m²	Percentual de Redução do IPTU
50 e < 100	10%
100 e < 300	15%
300 e < 500	20%
500 e < 800	25%
800 e < 1.500	30%
1.500	35%

*** **

DECRETO Nº 12112 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006

Revoga o Decreto nº 11813 de 16 de maio de 2005 que regulamentava a Lei nº 8.842 de 20 de maio de 2004, que "Autoriza o chefe do poder público muni-